



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.com.br

PARECER CREMEC nº 28/2012
21/09/2012

Processo-Consulta Protocolo CREMEC nº 9032/2011

Assunto: Laudos Eletrônicos de Exames diagnósticos: validade

Relator: Dr. José Ajax Nogueira Queiroz

EMENTA - No Brasil, há tecnologia disponível e legislação vigente que possibilitam e legalizam o uso de mídias eletrônicas como suporte para informações médicas. No entanto, com a universalização e padronização dos recursos mínimos necessários, estes precisam ser identificados e adquiridos antes de substituírem os meios atuais de suporte de informação e comunicação. Quanto às cópias de laudo em papel, estas só têm a mesma validade dos originais se autenticadas.

CONSULTA

O Dr. Francisco Adriano de Almeida, médico, encaminha ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (CREMEC) a seguinte indagação:

*“Se laudos de exames diagnósticos entregues aos pacientes exclusivamente em mídias eletrônicas como CD’S, pendrives, etc., **sem** laudo “físico” em papel com nome, local, assinatura, data e carimbo do médico que deu o laudo, têm validade legal ou não.”*

Indaga ainda: *“Se CÓPIAS de laudos em papel, autenticadas ou não, com firma reconhecida ou não, têm validade legal.”*

PARECER

Laudos, atestados, boletins e prontuários são os principais documentos médicos utilizados no exercício da medicina. Ao longo dos tempos, estes vêm sendo emitidos ou elaborados em suporte físico de papel.



O desenvolvimento da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) permitiu que novos meios de geração, análise e apresentação de informações fossem utilizados, associados ou não ao uso de papel. Este último, com a clássica identificação através de timbres, locais, datas, carimbos e assinaturas, vem sendo rapidamente substituído por informações em bases eletrônicas (digitais) residentes em diferentes suportes, tais como CD, DVD, pendrive, HD, que podem se deslocar através de meios, também eletrônicos, a grandes velocidades e praticamente sem limitação de distância no planeta.

Como todas as atividades humanas foram influenciadas e aperfeiçoadas pelo desenvolvimento da TIC, a área da saúde e, logicamente, a medicina, usufrui cada vez mais dos grandes avanços que contribuem com a melhoria da informação e de seu deslocamento.

A incorporação do uso da TIC na elaboração, armazenamento e deslocamento de laudos médicos já é uma realidade. No entanto, faz-se necessário usar ainda mais a tecnologia disponível atual objetivando cumprir as normas legais e éticas dos documentos, contendo texto, imagem, som, gráfico ou vídeo.

A grande maioria da documentação eletrônica digital existente não usa todos os recursos disponíveis para estes objetivos. Contudo, isto não quer dizer que esta documentação não possua, *a priori*, as características legais e éticas recomendadas. Por isso, é importante reconhecermos que a condição atual da maioria dessa documentação eletrônica é de extrema vulnerabilidade a enganos, alterações, quebra de sigilo, perda de qualidade etc. Assim, tal documentação pode ser criada ou usada com relativa facilidade em fraudes e crimes.

A MEDIDA PROVISÓRIA No 2.200, DE 28 DE JUNHO DE 2001, que Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e dá outras providências, diz em seu artigo primeiro: “Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

Assim, o Brasil possui uma infra-estrutura tecnológica e um aparato jurídico vigente no país desde 2001, que oferece o suporte às questões relacionadas à validade dos documentos manipulados digitalmente, que é a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Preservar a autoria, o momento de elaboração, a fidelidade e o sigilo das informações deve continuar sendo essencial na documentação relacionada ao



exercício da medicina, como preceituam as leis, o Código de Ética Médica, as resoluções e os pareceres. Assim, por analogia às normas que regem os prontuários eletrônicos, os laudos médicos eletrônicos também deverão estar sob as mesmas regras, ou seja, conforme a Resolução 1.821/2007 do Conselho Federal de Medicina (CFM), desde que observados os requisitos do Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2) constantes no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde (S-RES).

O médico que gerou e assinou o documento com a sua chave privada não pode negar a sua assinatura (princípio do não-repúdio) e não pode alegar que o documento foi alterado (garantia de integridade), assim como o receptor ou sistema servidor não pode alegar que houve quebra na confidencialidade, além de saber quando ocorreu a transação e quem a originou (autenticidade).

Na área jurídica, temos a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 que “dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências”, em seu artigo 11 diz: “Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. No primeiro parágrafo temos: § 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. § 2º [...]”.

Alguns aspectos da nossa realidade no uso de recursos da informática na medicina devem ser discutidos:

- 1- A posse de equipamentos (computadores e periféricos) para inserir (input), armazenar, processar e mostrar (output) dados médicos,
- 2- A posse de programas (softwares) também para inserir (input), armazenar, processar e mostrar (output) dados médicos,
- 3- A compatibilidade de equipamentos e programas entre si,
- 4- A utilização de meios para transmissão de dados médicos com velocidade adequada a que se destina e;
- 5- Finalmente, talvez o mais importante, a capacitação de médicos e outros profissionais como usuários destes equipamentos, programas e meios de transmissão para dados médicos.

Verifica-se entretanto, a diversidade (não padronização) e a não universalização dos recursos (equipamentos, programas, meios de transmissão, compatibilidades,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.com.br

versões de programas, usuário capacitado etc), no âmbito da prática médica, para emissão de documentos digitais juridicamente válidos. Portanto, faz-se ainda necessária uma definição dos recursos mínimos para o uso de documentos digitais que se revistam de autenticidade, integridade, confidencialidade, disponibilidade e validade jurídica, antes da substituição dos meios físicos de suporte. Os meios digitais, enquanto não adequados às normas vigentes que conferem validade legal, servem apenas como meios auxiliares, facilitadores e esclarecedores, do trabalho médico.

De forma absoluta, não teremos meios de assegurar a condição ideal de exercício da medicina, nem mesmo de seus laudos eletrônicos ou não. No entanto, como médicos e seres humanos, devemos ter esse ideal como meta a seguir, a fim de que haja evolução constante da prática médica no alcance dos objetivos éticos da Medicina, servindo-se ao bem da humanidade.

CONCLUSÃO

Após esta breve explanação sobre o tema, concluímos, respondendo às perguntas:

1- Sim, há possibilidade, desde que os documentos digitais contidos na mídia tenham sido criados e assinados digitalmente – com assinatura digital do profissional competente para emissão do laudo respectivo –, conforme a legislação que confere validade jurídica a documentos digitais – atualmente, pela observância dos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. Ressalte-se que a produção de documentos digitais legalmente válidos demanda equipamentos eletrônicos, programas de computador específicos, usuários capacitados para seu uso e, sobretudo, observância de legislação pertinente. Saliente-se ainda que “assinatura digital” não é uma imagem digitalizada da assinatura de alguém

2- Somente as cópias autenticadas dos laudos em papel têm o mesmo valor legal atribuído aos originais.

Fortaleza, 21 de setembro de 2012

Dr. José Ajax Nogueira Queiroz – CREMEC 2779
Conselheiro Relator